

VOTO

A presente etapa processual ocupa-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 736/2021-Plenário, proferido em sede de recurso de reconsideração em face do Acórdão 1.897/2019-Plenário, que julgou tomada de contas especial referente à não comprovação da execução do objeto do Convênio Siconv 702976/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, para a produção da “Exposição de Pernambuco no Rio de Janeiro”.

2. Dou início com os embargos de interesse da empresa Aliança Comunicação e Cultura, que atuou diretamente na realização da exposição, como contratada do IMDC. Nos termos do Acórdão 1.897/2019-Plenário, a embargante teve as contas julgadas irregulares, com condenação em débito, solidariamente com o IMDC e outro responsável, bem como sofreu as penalidades de multa e de inidoneidade para participar de licitação. Já o Acórdão 736/2021-Plenário, ora embargado, negou provimento ao seu recurso de reconsideração.

3. Atendidos os requisitos de admissibilidade, a embargante alega a ocorrência de omissão, pela falta de abordagem da questão da prescrição no voto que fundamenta a deliberação atacada.

4. Não procede a objeção. Primeiro, o afastamento da prescrição da pretensão punitiva foi feito por ocasião da instrução prévia ao julgamento das contas, observando as orientações estabelecidas pelo Acórdão 1.446/2016-Plenário, de acordo com a atual jurisprudência do TCU.

5. Segundo, embora a Secretaria de Recursos tenha analisado, *ex officio*, a incidência da prescrição do débito, não há obrigatoriedade para que o Relator se pronuncie a respeito, na medida em que o TCU, por seus colegiados, mantém, à unanimidade, o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário são insuscetíveis a prazos prescricionais e, mais ainda, decadenciais, com a ressalva da possibilidade de reavaliação do assunto, em decorrência de estudos em andamento.

6. Além disso, é sabido que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL, que resultou na fixação de tese para o Tema 899, destina-se à fase executória judicial dos acórdãos dos Tribunais de Contas, e não ao processamento da tomada de contas especial.

7. De todo modo, enfim, a Serur havia demonstrado, objetivamente, a inoccorrência de prescrição de qualquer natureza, mesmo quando aplicados os critérios da Lei 9.873/1999.

8. Com relação à primeira notificação da empresa, que teria acontecido cerca de sete anos depois dos fatos, não se considera, como presunção, que tal lapso temporal seja prejudicial à defesa, mas apenas quando ultrapassa o decênio, a teor do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012.

9. Cumpre anotar que o contrato firmado pela Aliança com o IMDC fazia diversas referências ao Convênio Siconv 702976/2009, inclusive tornando-o expressamente parte integrante daquele ajuste feito entre particulares. Ou seja, a Aliança tinha plena ciência de que era paga com dinheiro público, podendo ser responsabilizada solidariamente na hipótese de mau uso, na forma dos regulamentos pertinentes.

10. De mais a mais, a deliberação embargada não obrigou a empresa privada a prestar contas, como se gestora fosse, tendo apenas exigido a demonstração dos serviços executados por força do contrato, sem incluir, aliás, aspectos financeiros, conforme constou da seguinte passagem do voto lá proferido, fundada no paradigmático Acórdão 1.927/2019-Plenário (rel. Min. José Múcio):

“(…) não se trata de exigir da empresa o cumprimento de obrigações que seriam de responsabilidade do gestor”, mas da “prerrogativa de promover a responsabilidade do particular [contratado] que sabidamente recebeu recursos públicos em relação a convênios federais cuja execução não fora comprovada”.

11. Assim, percebo que não há contradição a ser sanada no ponto, constituindo-se a arguição da embargante, na verdade, em irresignação com o que foi deliberado, incabível de exame pelo meio ora escolhido.

12. Não posso deixar de mencionar, também, que o IMDC repassou à Aliança toda a execução do objeto conveniado, bem como os respectivos recursos, restando apenas como instituição interposta entre o Ministério do Turismo e a empresa. Em outras palavras, não seria exagerado supor que a Aliança foi a verdadeira gestora do convênio. Ou até que houve a simulação de um convênio que, essencialmente, consistia em um contrato.

13. Tal indício não passou despercebido pelo Ministério Público junto ao TCU, que fez a seguinte anotação no parecer anterior ao julgamento das contas:

“(…) o exame da documentação apresentada revelou a subcontratação integral da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., que, de fato, executou o convênio inquinado, atuando o IMDC como intermediário entre a Administração Pública e a empresa que efetivamente executou o ajuste, (...) fato (...) que desnatura a natureza do instituto convenial e representa burla ao procedimento licitatório.”

14. De fato, a proximidade entre o IMDC e a Aliança é notória. No voto que embasa o Acórdão 1.897/2019-Plenário, o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, destaca cinco convênios, incluindo o que é abordado nos presentes autos, firmados pelo MTur com o IMDC, num intervalo de menos de três meses, tendo objetos muito semelhantes. Em todos eles, a Aliança foi contratada diretamente pelo IMDC para execução de pelo menos parte dos serviços.

15. Por último, a declaração do espaço em que teria sido realizada a exposição não foi aceito porque, obviamente, não faz parte dos documentos aptos a comprovar a execução, e sim os que foram requeridos pelo Ministério do Turismo. Além do mais, declarações não comprovam o seu conteúdo (art. 408 do CPC).

16. Consequentemente, não tendo havido a confirmação de nenhuma das falhas indicadas pela empresa Aliança Comunicação e Cultura, seus embargos de declaração devem ser rejeitados.

17. Passando aos embargos declaratórios apresentados conjuntamente pelas empresas Alto Impacto Entretenimento e Marion Susanne Paschoal Perruci Produções, há um problema preliminar quanto à sua admissibilidade.

18. Faço o registro de que as referidas empresas não participaram como recorrentes por ocasião do Acórdão 736/2021-Plenário, que pretendem embargar.

19. Nessa situação, este Tribunal tem compreendido que se opera a perda da faculdade de se questionar suposto vício na deliberação da qual não se envolveram ativamente, conforme o seguinte enunciado de jurisprudência extraído dos Acórdãos 31/2019-Plenário (rel. Min. Raimundo Carreiro) e 5/2022, 13052/2019 e 12422/2016 (todos da 2ª Câmara e de relatoria do Min. Augusto Nardes):

“Não se conhece de embargos de declaração, por preclusão lógica, opostos por responsável solidário contra decisão que julgou recurso que não foi por ele interposto, ainda que os efeitos do recurso se estendam a todos os responsáveis no processo (art. 281 do Regimento Interno do TCU).”

20. Efetivamente, a primeira menção à posição de Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva como sócio da empresa Aliança foi feita pela Controladoria-Geral da União, no seu relatório de auditoria, tendo sido repetida no voto que fundamentou o Acórdão 1.897/2019-Plenário, que procedeu às condenações:

“Ocorre que, como registrado pela CGU, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva e Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva, além de irmãos, eram sócios administradores da Aliança até 24/2/2011, quando Luiz Otávio retirou-se da Alto Impacto.”

21. Nada obstante, não houve nenhuma impugnação sobre tal colocação na fase recursal anterior, ficando vencida pelo princípio da eventualidade. Mesmo agora, não foram trazidos elementos de prova para refutar a constatação revelada pela CGU.

22. Seja como for, a verificação do conluio entre as empresas não se limitou à indicação de que Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva tinha sociedade em duas delas, mas também na evidência de que seus sócios eram parentes (não negada), que compartilhavam telefones comerciais (não negada) e

que elaboraram planilhas de preços semelhantes (não negada, embora com a justificativa de que seguiram modelo fornecido pelo contratante).

23. Em suma, os embargos das empresas Alto Impacto e Marion Susanne Paschoal Perruci Produções não estão em condições de ser conhecidos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator